

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL

SENTENÇA DEFINITIVA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL NA RECLAMAÇÃO INTERPOSTA POR ALBERTO JOSÉ SANCHEZ TORREALBA CONTRA A SECRETARIA DO MERCOSUL (SM)

O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO-TRABALHISTA DO MERCOSUL (TAL)

TENDO EM VISTA:

Estes autos iniciados pelo Sr. Alberto José Sánchez Torrealba, de nacionalidade venezuelana, contra a Secretaria do MERCOSUL (SM), relativos à não renovação do contrato e ao término da relação contratual.

Por sua vez, com base no exposto, a SM destaca que a decisão sobre a presente reclamação depende da correta interpretação e aplicação do direito do MERCOSUL, que é composto por normas originárias, como o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e o Acordo de Sede, e por outras normas derivadas, tais como Decisões, Resoluções e Diretrizes.

RESULTANDO:

I) Em sua petição, o reclamante expressa os seguintes fatos:

- 1) Que exerceu suas funções ininterruptamente de 4 de janeiro de 2016 a 5 de janeiro de 2026 (mais de 10 anos) como técnico na Unidade Técnica de Estatísticas do Comércio Exterior do MERCOSUL;
- 2) Que, em virtude do Concurso Nº 03/15, ingressou com um contrato de experiência de 1 ano, de 4 de janeiro de 2016 a 4 de janeiro de 2017;
- 3) Que, antes do término do prazo contratual inicial de 3 anos, o contrato foi renovado por mais dois períodos iguais;
- 4) Que a renovação do contrato inicial por 3 anos se manteve até 5 de janeiro de 2026, períodos em que obteve máximas qualificações e sem que fossem registradas observações, punições ou advertências disciplinares em relação à sua conduta;
- 5) Que, no item 9 de sua petição, afirma que *“de acordo com a normativa do MERCOSUL, após a terceira renovação contratual consecutiva, as renovações subsequentes ocorrem automaticamente, e o requerente já havia celebrado quatro contratos consecutivos...”* Alega, como fundamento de sua reclamação, que, no final do ano de 2025, recebeu a notificação do término de seu contrato de trabalho definitivo;
- 6) Que, a partir dessa data, sua relação contratual com o MERCOSUL foi encerrada, apesar de a SM ter manifestado sua intenção de renovar o contrato, conforme havia comunicado aos Coordenadores Nacionais do Grupo do Mercado Comum;

7) Que, para surpresa total do reclamante, em 2 de janeiro de 2026, ele foi convocado para uma reunião marcada para o dia 5 de janeiro do presente ano, a fim de tratar de sua situação contratual;

8) Que, naquela ocasião, foi-lhe comunicado que o contrato não seria renovado, uma vez “*que não estavam reunidas as condições necessárias*”, devido a um “suposto dissenso entre os Estados Partes”. Acrescenta que, naquele dia, 6 de janeiro de 2026, foi-lhe comunicado o término da relação contratual por suposto “vencimento do prazo” (Nota SM/003/2026);

9) Que havia interposto seu Recurso com Pedido de Reconsideração em 8 de janeiro de 2026, o qual foi indeferido no dia 20 do mesmo mês e ano.

Com base nesses fatos, o reclamante invoca a normativa do MERCOSUL que, em sua opinião, não foi respeitada pela SM.

Outrossim, o reclamante anexou as provas documentais à sua reclamação inicial.

II) Após a apresentação da reclamação e tendo constatado o esgotamento da via administrativa prévia, o TAL decidiu efetivamente admitir o escrito de reclamação, conforme disposto nos artigos 7º e seguintes de seu Regras de Procedimento, e, da mesma forma, procedeu à notificação da SM e à concessão do prazo para resposta.

Por Resolução datada de 12 de maio de 2026, este TAL declarou que a reclamação apresentada pelo Sr. Alberto José Sánchez Torrealba deve ser considerada uma questão de puro direito, em conformidade com o previsto no artigo 13, inciso 5, de suas Regras de Procedimento.

Na primeira decisão relativa à reclamação acima mencionada, levou-se em consideração que o TAL é uma instância de convocação permanente e que sua atuação é regida pela Resolução GMC Nº 54/03 e pelas regras de procedimento vigentes.

Nesse sentido, destacou-se a importância de garantir ao recorrente o pleno funcionamento desta instância jurisdicional e o cumprimento dos prazos processuais estabelecidos.

III) A SM recebeu a reclamação e, dentro do prazo, respondeu à reclamação apresentada e admitida pelo TAL.

Em sua contestação, a SM procedeu à análise de cada uma das questões indicadas na reclamação apresentada por Alberto José Sánchez Torrealba:

1) No que diz respeito à jurisdição, considera que a pretensão objeto da reclamação se refere a uma questão de puro direito, nos termos do artigo 13, inciso 5, das Regras de Procedimento do TAL, e que, de acordo com a legislação aplicável, deve ser qualificada como uma reclamação improcedente, entendendo-se por tal, aquela que não é oportuna, adequada ou conforme ao direito, o que implica que a

mesma carece da justificativa jurídica necessária, devido à inaplicabilidade da norma que sustenta a fundamentação jurídica invocada.

2) No que diz respeito ao objeto da reclamação, o reclamante solicita que as Notas SM/003/26, de 6 de janeiro de 2026, e SM/040/2026, de 20 de janeiro de 2026, sejam anuladas. A SM ressalta que ambas as notas são atos administrativos legítimos, decorrentes de decisões institucionais válidas.

A Nota SM/003/26 teve como objetivo informar o término da relação contratual com a SM, pois *“tendo sido cumprido o prazo de três anos estabelecido no contrato mencionado no parágrafo anterior, tenho o dever de comunicar que, a partir da data de hoje, fica encerrada sua relação contratual com a Secretaria do MERCOSUL, por término do prazo devidamente acordado”, ou seja, pela conclusão da relação contratual devido ao vencimento do prazo “acordado”.*

3) Na Resolução SM/040/2026, proferida sobre o Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, ficou estabelecido que *“Cabe salientar que o término do prazo contratual implica, de pleno direito e sem necessidade de qualquer ato expresse, a extinção da relação contratual do recorrente com a Secretaria do MERCOSUL”.*

“Nesse sentido, o contrato assinado pelo Sr. Sánchez Torrealba estipula, em seu Art. 3º, que Duração do contrato: que o contrato terá vigência de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026 que as partes convêm em que o presente contrato não é por prazo indeterminado, nem está sujeito a prorrogação...”.

Por tal motivo, a Resolução SM/040/2026 decide indeferir o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Alberto José Sánchez Torrealba e confirmar a legitimidade e a validade do ato impugnado — Nota SM/003/2026 — em todos os seus termos.

Em síntese: a finalização desse contrato foi comunicada ao recorrente por meio da Nota SM/003/26, de 6 de janeiro de 2026; portanto, tal notificação é tempestiva e idônea.

Ressalta que *“... o término do prazo contratual implica, de pleno direito e sem necessidade de qualquer ato expresse, a extinção da relação contratual do recorrente com a Secretaria do MERCOSUL”.*

4) A SM afirma que o artigo 9º do Anexo da Decisão Nº 15/15 do CMC estabelece expressamente que *“Antes da terceira renovação contratual sucessiva, a relação contratual entre o órgão da estrutura institucional em apreço e o funcionário dar-se-á por concluída no vencimento do prazo estabelecido no contrato e não gerará nenhum direito de indenização ao funcionário”.*

Isso foi refletido no edital de concurso para preencher o cargo de Técnico da Unidade Técnica de Estatísticas do Comércio Exterior do MERCOSUL na SM.

5) A SM afirmou que o último contrato de prestação de serviços celebrado entre a SM e o Sr. Alberto José Sánchez Torrealba reiterava, no item Terceiro: Duração do Contrato que: *“Este contrato regerá de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026”*. E que *“As partes convêm em que o presente contrato não é por prazo indeterminado, nem está sujeito a prorrogação”*.

Nesse sentido, para proceder à celebração de um novo contrato regular, era condição necessária e imprescindível que tal celebração fosse acordada por consenso dos Estados Partes. Ou seja: é necessária a consulta aos Estados Partes e seu consenso a esse respeito.

A SM alega que agiu em conformidade com o previsto na normativa aplicável, ou seja: *“O contrato regular poderá ser renovado, por períodos iguais, por decisão do Diretor da Secretaria, sujeito a consultas com os Estados Partes.”*

IV) O TAL, tendo em vista a totalidade das provas apresentadas por ambas as partes, declarou que se tratava de uma questão de puro direito e informou-as da oportunidade de apresentar as alegações escritas e as conclusões finais.

Tendo sido apresentadas as alegações finais pelas partes, e não tendo sido acrescentados argumentos relevantes adicionais, cabe ao TAL analisar as alegações apresentadas por ambas as partes, reclamante e reclamada, e proferir a sentença definitiva sobre as reclamações.

CONSIDERANDO:

1.- Inicialmente, ressalta-se que a reclamação apresentada é uma questão de puro direito conforme disposto no artigo 13, inciso 5, das Regras de Procedimento do Tribunal Administrativo-Trabalhista do MERCOSUL, uma vez que o recorrente apresenta uma reclamação baseada no direito aplicável e nas disposições dos contratos celebrados entre as partes.

2.- Esse critério fundamenta-se nas Fontes Jurídicas do MERCOSUL, em sua correta interpretação e na aplicação do Direito MERCOSUL, que é composto por normas primárias, como o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e por outras normas derivadas, como as Decisões, Resoluções e Diretrizes. Com base nisso, o TAL entende que a pretensão é uma questão de puro direito.

3.- Quanto à legalidade das notas em questão nesta reclamação, convém destacar as condições, notas e contratos sucessivos que foram apresentados pelas partes.

Para esse fim, a presente sentença baseia-se em:

3.1. Nota SM/003/26 de 06/01/2026

A Decisão CMC nº 15/15, intitulada “Normas Gerais para Funcionários MERCOSUL”, está em vigor e estabelece, no artigo 9º do seu anexo:

“Artigo 9º. - Os contratos regulares poderão ser renovados por períodos iguais pelo máximo responsável do órgão, após prévia consulta aos Estados Partes.

Antes da terceira renovação contratual sucessiva, a relação contratual entre o órgão da estrutura institucional em apreço e o funcionário se dará por concluída no vencimento do prazo estabelecido no contrato e não gerará nenhum direito de indenização ao funcionário”.

Essa disposição normativa foi publicada no edital do concurso para preencher o cargo de Técnico da Unidade Técnica de Estatísticas do Comércio Exterior do MERCOSUL na SM. Neste caso, foi disposto:

“... O contrato regular poderá ser renovado, por períodos iguais, por decisão do Diretor da Secretaria do MERCOSUL, sujeito a consultas com os Estados Partes.”

Conforme o artigo 37 do Protocolo de Ouro Preto, as decisões dos órgãos do MERCOSUL são tomadas por consenso.

Para o cumprimento das normas vigentes e do primeiro contrato de experiência celebrado em 4 de janeiro de 2016 entre o Sr. Alberto José Sánchez Torrealba e a SM, no que se refere à duração, foi estabelecido que ele teria validade de um ano (de 4 de janeiro de 2016 a 4 de janeiro de 2017) e que “o presente contrato não é por prazo indeterminado, nem está sujeito a prorrogação”.

Deve-se ter em conta que o Anexo da Decisão CMC Nº 15/15, “Normas Gerais para Funcionários MERCOSUL” estabelece em seu artigo 81, de clara aplicação, que:

“O responsável máximo pelo órgão dará por concluída a relação contratual com o funcionário quando mediarem as seguintes causas:

(...) 7. Vencimento do prazo estabelecido por contrato sem renovação conforme o estabelecido no Capítulo II do presente Título.”

Conforme consta das provas apresentadas pelas partes, foram celebrados contratos sucessivos: um contrato de um ano, um contrato regular de três anos, uma primeira renovação do contrato regular por mais três anos. A segunda renovação desse contrato foi assinada entre as partes em 5 de dezembro de 2022 e estabeleceu um prazo determinado de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026.

O vencimento do prazo estabelecido no contrato, sem a autorização para renovação, devido à inexistência do consenso necessário, determinou a extinção da relação contratual.

A finalização desse contrato foi comunicada ao recorrente por meio da Nota SM/003/26, de 6 de janeiro de 2026.

3.2.- RESOLUÇÃO SM/040/2026 de 20/01/2026

A Resolução SM/040/2026, proferida em resposta ao Recurso de Reconsideração interposto pelo reclamante, dispõe que: *...“Cabe salientar que o término do prazo contratual implica, de pleno direito e sem necessidade de qualquer ato expresso, a extinção da relação contratual do recorrente com a Secretaria do MERCOSUL”.*

As partes concordam que o presente *“contrato regerá de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026, não é por prazo indeterminado, nem está sujeito a prorrogação....”* E é o direito vigente que faz com que *“o recurso de reconsideração seja indeferido por não estar sujeito a prorrogação”*, e o fundamento, a critério da Secretaria, para *“confirmar a legitimidade e a validade do ato impugnado em todos os seus termos.”*

Nesse sentido, a SM afirma que, nos contratos, o vencimento do prazo implica a extinção da relação contratual de pleno direito.

4.- No que diz respeito aos atos concretos relacionados à rescisão do contrato, a SM destacou a correta não renovação do contrato e o término da relação contratual.

A SM continua a aplicar o Direito adequado no que diz respeito à vigência e à rescisão do contrato.

A parte reclamada acrescenta que, no formulário de inscrição para o cargo de técnico da Unidade Técnica de Estatísticas do Comércio Exterior do MERCOSUL, foi informado que a normativa que rege a relação contratual estava à disposição para que se tomasse conhecimento dela, e o Sr. Alberto José Sánchez Torrealba declarou ter lido e concordado com todas as normas e disposições.

5.- A SM salienta que, de acordo com a Nota VMREI/DGPE/AJI/N.º 001/2026 da Coordenação Nacional da República do Paraguai no GMC, datada de 2 de janeiro de 2026, fica evidente que *“um dos Estados Partes não deu o consentimento para a celebração de um novo contrato regular com o senhor Alberto José Sánchez Torrealba e de acordo com os termos da Nota N.º 14/2025 da Representação Permanente do Paraguai junto à ALADI e ao MERCOSUL, esta Coordenação Nacional não está em condições de acompanhar a renovação dos contratos dos funcionários mencionados no parágrafo anterior”.*

6.- As provas apresentadas por ambas as partes confirmam a existência de um primeiro contrato inicial de um ano e de três contratos subsequentes, cada um com duração de três anos:

- de 4 de janeiro de 2016 a 4 de janeiro de 2017. Contrato inicial de um ano.
- de 4 de janeiro de 2017 a 4 de janeiro de 2020. Primeiro Contrato Regular.
- de 5 de janeiro de 2020 a 5 de janeiro de 2023. Primeira Renovação.
- de 6 de janeiro de 2023 a 5 de janeiro de 2026. Segunda Renovação.

Esse último contrato de três anos também estabelecia que *“não é por prazo indeterminado, nem está sujeito a prorrogação”.*

De acordo com a norma aplicável, considera-se que, para celebrar um novo contrato, é necessária a consulta prévia aos quatro Estados Partes.

Nesse sentido, foi realizada uma consulta prévia aos Estados Partes por meio da Nota SM/860/2025, datada de 22 de novembro de 2025, enviada pelo Diretor da SM às Coordenações Nacionais do Grupo de Mercado Comum sobre a renovação do contrato do Sr. Alberto José Sánchez Torrealba.

A SM acrescentou que, em conformidade com os artigos 8 e 9 do Anexo da Decisão CMC nº 15/15 “Normas Gerais para Funcionários MERCOSUL”, “solicita-se às Coordenações que se manifestem sobre a continuidade do vínculo contratual do referido funcionário. *Na ausência de objeções, e salvo decisão em contrário, esta Secretaria procederá à sua renovação*”.

A SM afirma que não houve consenso para dar continuidade a um novo contrato e, por meio da Nota SM/003/26 anexada ao processo, foi-lhe comunicado “*que, a partir da data de hoje, fica encerrada sua relação contratual com a Secretaria do MERCOSUL, por término do prazo oportunamente acordado*”.

A SM afirma que o término do prazo estabelecido no contrato, sem renovação, determinou o encerramento da relação contratual.

7.- A análise do caso revela o cumprimento do prazo de três anos estabelecido no contrato, o qual não foi renovado devido à falta do consenso necessário, conforme manifestado por um dos Estados Partes.

A Nota SM/003/26 teve como objetivo “*Informar o término da relação contratual com a Secretaria do MERCOSUL*”, expressando estritamente que, tendo sido cumpridos os três anos previstos no contrato, a partir dessa data “*fica encerrada a relação contratual com a Secretaria, precisamente devido ao término do prazo acordado*”.

Pelo exposto, a SM afirma que, na rescisão do contrato do Sr. Alberto José Sánchez Torrealba, observou as regras do devido processo legal, o que é aceitável, para este TAL, uma vez que a extinção da relação contratual ocorreu por vencimento do prazo, ou seja, pelo decurso do tempo, sendo a comunicação um elemento administrativo adicional, mas não determinante, na concretização da desvinculação. Nesse sentido, contestar tais comunicações carece de sentido e, inclusive, torna-se abstrato em relação à ocorrência do efeito produzido.

8.- Nesse sentido, o pedido do reclamante para deixar sem efeito as Notas SM/003/26, de 6 de janeiro de 2026, e SM/040/26, de 20 de janeiro de 2026, é improcedente e contrário ao direito, uma vez que a análise dos autos demonstra que houve atos administrativos legítimos e válidos.

9.- Em sua petição de conclusões finais, a SM analisa a interpretação incorreta da aplicação da norma jurídica apresentada na petição inicial do reclamante, e afirma

que esta não consegue comprovar a aplicação incorreta do direito nem que sua rescisão decorra dessa aplicação incorreta.

O TAL considera que o reclamante tinha conhecimento da normativa aplicável ao seu contrato desde a sua assinatura e não consegue provar que tenha havido violação do devido processo legal. Nesse sentido, a expectativa legítima e a estabilidade técnica são apreciações pessoais do reclamante que não chegam a invalidar nem afetam a legalidade dos atos e das resoluções adotadas.

Da mesma forma, analisa-se as sucessivas declarações do reclamante para fundamentar seu pedido, nas quais ele faz uma interpretação incorreta do artigo 9º do Anexo da Decisão CMC nº 15/15 “Normas Gerais para Funcionários MERCOSUL”. Tal interpretação não é aplicável à presente reclamação.

Com efeito, o referido artigo prevê a renovação automática após a terceira renovação contratual, circunstância que, no caso em apreço, não ocorreu.

O contrato celebrado pelo reclamante com a SM não foi “rescindido” durante a sua vigência, mas sim extinto pelo término do prazo nele estabelecido, não sendo, portanto, necessário aviso prévio.

Fica comprovada a aplicação adequada e correta da normativa e dos procedimentos vigentes, que resultaram na rescisão do contrato de prestação de serviços que vinculava o reclamante à SM devido ao término do prazo estabelecido em seu último contrato regular.

10.- O reclamante fundamenta sua reclamação em instrumentos como a Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul e outros acordos regionais e internacionais que este TAL considera não aplicáveis ao caso.

Neste caso, a SM não faz qualquer avaliação com base na nacionalidade do Sr. Alberto José Sánchez Torrealba. O TAL considera que não há nenhum elemento que indique que a SM tenha praticado tratamento discriminatório com base na nacionalidade do reclamante.

Este TAL também entende que a SM cumpriu o que foi declarado pelos Estados Partes e, na ausência de consenso, a SM não poderia, nem estaria habilitada a assinar qualquer contrato, independentemente dos argumentos que uma ou outra parte possa apresentar.

11.- Em resumo, este TAL considera que:

A SM agiu em conformidade com a legislação vigente e, diante da falta de consenso entre os Estados Partes, viu-se impedida de renovar o contrato com o Sr. Alberto José Sánchez Torrealba, uma vez que não se chegou ao consenso necessário para tal.

Não houve uma terceira renovação contratual consecutiva, pelo que não gera qualquer obrigação de indenização.

Pelo contrário, consta dos autos que as remunerações e benefícios correspondentes foram pagos integralmente pela SM, e entende-se que não há outras obrigações — tais como pagamento de salários, pagamento de indenizações e quaisquer outras reivindicadas — imputáveis à SM.

Da mesma forma, cabe destacar que este TAL deixa registrado que a avaliação fáctica se baseou exclusivamente no material probatório cuja obtenção e produção se ajustaram estritamente às formas processuais.

Conforme as normas MERCOSUL e os princípios gerais do direito aplicáveis ao caso destes autos, este TAL por maioria,

DECIDE:

- 1.- Indeferir a reclamação apresentada pelo Sr. Alberto José Sánchez Torrealba.
- 2.- Dispor que a Secretaria do TAL notifique as partes da presente sentença e que ela seja comunicada aos Estados Partes, por intermédio do Grupo Mercado Comum, no prazo máximo de 30 dias a contar do dia seguinte à sua notificação.
- 3.- Cumprido, dispor que a Secretaria do MERCOSUL proceda à tradução da sentença proferida ao português.

Brasília, 10 de junho de 2026.

Flavio Chomnalez

Membro Suplente
República Argentina

Carmen Céspedes

Membro Titular
República do Paraguai

George Bandeira Galindo

Membro Titular
República Federativa do Brasil

Mario Carmen Ferreira

Membro Titular
República Oriental do Uruguai